

PROCESSO : 20202900400050 – Processo Físico
RECURSO : REVISIONAL 080/2021
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 151/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 14/02/2020, em razão de o sujeito passivo, ter promovido a circulação de mercadorias (NF 1519269, 1519286, 1519241 e 1519365 emitidas em 07/02/2020), sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado do Auto de Infração, apresentou defesa, houve o julgamento singular e por ter apresentado recurso voluntário também já ocorreu o julgamento pela 2ª Câmara deste Tribunal, peças que estão documentadas às fls. 98/133. Por estarem as decisões de acordo com o que estabelece a legislação as ratifico e integro o teor desses documentos a este relatório. E nas fls. 137 a 147, consta um pedido de recurso revisional, em que o contribuinte requer o reconhecimento de nulidade do Auto de Infração.

Por último, registro que por meio do documento de fls. 156 a 165, está demonstrado que a ação fiscal de nº 20231200400028 (DFE 20232500400004) foi encerrada, tendo como resultado a lavratura dos autos de infração nele consignados, que incluem três das quatro notas fiscais objeto deste lançamento. No documento, contém a correspondência entre os autos lavrados anteriormente e os lavrados na nova ação fiscal, estando discriminado em três colunas - os números da nota fiscal, do auto de infração antigo e do auto de infração novo.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu de o sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadorias (NF 1519269, 1519286, 1519241 e 1519365 emitidas em 07/02/2020), sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto, pois obrigado ao pagamento do imposto antecipadamente à operação conforme o que estabelece a legislação.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, "e", item 4, da Lei 688/96), determina a aplicação multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta.

Em razão das apreensões de documentos e mídias na operação "Salvo Conduto", e de fatos revelados houve à necessidade de ser feito uma revisão do lançamento de ofício, por meio de um novo auto de infração (vide correlação à fl. 249).

No auto de infração de revisão (nº 20232700400052 e 20232700400063) restou demonstrado que sujeito passivo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de transferência com notas fiscais emitidas por meio de sua inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS neste tipo de operação, quando na verdade as NFe 1519286, 1519241 e 1519365 emitidas em 07/02/2020 acobertaram operações de vendas de gado bovino realizadas por diversos produtores rurais para fora do estado, logo, sujeitas ao ICMS.

Assim, como o auto de infração ora analisado para três notas fiscais foi substituído por outro e considerando, que todos os autos de infração substitutos, emitidos em decorrência da mencionada operação "Salvo Conduto", submetidos a esta Câmara de Julgamento, foram mantidos, sob pena de uma bitributação a exigência tributaria neste processo deve ser afastada.

Diante da conclusão, conheço o recurso revisional como retificação de julgado, por estarem prejudicados, fica dispensado a análise dos argumentos nele apresentados pelo sujeito passivo.

Já com relação a NFe 1519269 como não está contida nos autos de infrações lavrados na operação salvo conduto, o lançamento referente a essa nota deve ser mantido neste Auto de Infração.

Com a exclusão das três notas que constam do novo Auto de Infração, o crédito tributário foi recalculado, reduzindo de R\$ 143.640,06 para R\$ 35.970,41, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	71.820,03	53.834,83	17.985,20
Multa de 100% - Valor do imposto	71.820,03	53.834,83	17.985,20
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	143.640,06	107.669,65	35.970,41

Ante o exposto, como o processo foi impulsionado a este Câmara em razão de recurso revisional, em razão dos aspectos acima destacados, o Acórdão 086/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN deve ser retificado reduzindo o crédito tributário de R\$ 143.640,06 para R\$ 35.970,41, conforme o quadro demonstrativo.

É como voto.

Porto Velho, 07 de outubro de 2025.

Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20202900400050 - FÍSICO
RECURSO : RET. DE JULGADO Nº. 080/2021
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 0187/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – FATOS NOVOS – SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA AFASTADA EM PARTE. O sujeto passivo foi autuado por promover a saída de mercadorias, sem efetuar o recolhimento do tributo devido. Contudo, para três notas fiscais após a autuação, em razão da apuração de fatos novos (documentos e mídias apreendidas na operação “salvo conduto”), um novo auto de infração, em substituição ao deste processo, foi lavrado. Considerando o exposto e considerando, ainda, que todos os autos de infração substitutos, emitidos em face da mencionada operação “salvo conduto”, submetidos a esta Câmara de Julgamento, foram mantidos, há de se afastar a exigência que decorre das Notas Fiscais 1519286, 1519241 e 1519365. Mantido o lançamento para a Nota Fiscal 1519269 que não foi incluída na operação. Retificado o Acórdão 086/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, com a redução do crédito tributário, com o Auto de Infração parcialmente procedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 14/02/2020: R\$ 143.640,06
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 35.970,41,

TATE. Sala de Sessões, 07 de outubro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator